

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.300, DE 2012

Dispõe sobre a atuação de nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para o consumo humano e dá outras providências.

Autor: Deputado ASSIS MELO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado Assis Melo, determina que estabelecimentos que produzam mais de 50 refeições prontas para o consumo por dia deverão contar com a presença de nutricionista.

Tal profissional atuará como responsável técnico pelo estabelecimento, exercendo atividades de planejamento, supervisão e coordenação da produção dos alimentos, entre outras listadas no parágrafo único do art. 1º do projeto.

Por fim, a proposição estabelece que a fiscalização da lei será realizada pelos órgãos competentes, de forma a garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Em sua justificação, o nobre autor ressalta o crescimento do sobrepeso e da obesidade na população brasileira e afirma sua preocupação com a qualidade nutricional de refeições.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 4.300, de 2012, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa a promover uma alimentação saudável, contribuindo para a preservação e recuperação da saúde dos brasileiros. Para tanto, estabelecimentos que preparam e fornecem alimentos prontos para o consumo e que produzam mais de 50 refeições por dia deverão contar com a presença de um nutricionista, o qual atuará nas atividades de planejamento, supervisão e coordenação da produção de alimentos.

Convém ressaltar, por oportuno, que a obrigatoriedade estabelecida pela iniciativa está parcialmente contemplada na Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que “Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências”. De acordo com a referida Lei:

“Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

.....
II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
.....

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

.....

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

.....
IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;

V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;“ (grifo nosso)

Em que pese a descrição em legislação federal das atividades privativas dos nutricionistas, como no projeto em comento, a iniciativa inova ao determinar que estabelecimentos que servem mais de 50 refeições por dia contem com a presença do nutricionista, a qual julgamos imprescindível para o alcance dos objetivos sanitários almejados.

Do ponto de vista econômico, o impacto na saúde da população brasileira resultante da presença deste profissional em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares certamente produzirá, no médio e longo prazo, reflexos amplamente positivos sobre a economia.

Entendemos que o planejamento e a orientação nutricionais, realizados por nutricionista, com vistas à promoção de uma alimentação saudável e equilibrada, são fundamentais para a prevenção e o combate a diversas doenças, como a diabetes e a hipertensão.

Essas doenças e outras doenças do aparelho circulatório constituem atualmente a principal causa de morte no país. Sabemos que o agravamento do problema decorre de mudanças comportamentais que produzem obesidade e sedentarismo na população brasileira.

Esse cenário levou, nas últimas décadas, a um expressivo aumento das hospitalizações e da permanência hospitalar em internações desta natureza, em razão do aumento e do agravamento das doenças mencionadas. Esses dados indicam o grande impacto econômico que essas doenças representam ao SUS e à sociedade brasileira.

Todavia, os custos mencionados são apenas aqueles que impactam diretamente o sistema de saúde. Há que se agregar a estes os custos que provavelmente irão decorrer do absenteísmo e da baixa produtividade do trabalhador acometido por estas doenças, agravadas ou mesmo causadas por hábitos alimentares nocivos à saúde.

Portanto, ao inegável mérito sanitário da matéria em tela, há que se considerar o impacto econômico amplamente positivo resultante de sua adoção.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.300, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. UBIALI
Relator